



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0821/2024**

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024.

Processo nº: **0005236-02.2022.8.19.0213**

Autor:

Trata-se de Autora com diagnóstico de **ceratocone** em ambos os olhos, com acuidade visual no olho direito (OD) 20/800 e olho esquerdo (OE) 20/60 com trocas. Foi prescrito o uso de **lente de contato esclerais** que resulta em acuidade visual 20/25 em ambos os olhos (fls. 90 e 92).

Informa-se que o insumo **lente de contato escleral está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (fl. 90 e 92). Contudo, **não é padronizado** pelo SUS, no âmbito do município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro, conforme consulta realizada à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP).

Ademais, cumpre esclarecer que **não há alternativas terapêuticas, no SUS, para o quadro clínico da Suplicante**, que possam substituir a terapêutica pleiteada e prescrita – **lente de contato escleral**.

Assim como, até o momento o insumo **lente de contato escleral não foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, para o tratamento de **ceratocone**<sup>1</sup>.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Requerente – **ceratocone**.

Acrescenta-se que o insumo **lente de contato escleral possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 13 e 14, item “7”, subitens “c”, “f” e “g”) referente ao provimento de “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...” vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

À **Vara Cível da Comarca de Mesquita** do Estado do Rio de Janeiro para ciência.

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**

Médica

CRM-RJ 52-77154-6

ID: 5074128-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO**

**RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/deciso-es-sobre-incorporacao-ordem-alfabetica#L>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 11 mar. 2024.